

Vendas sem nota poderão ter desconto

Para contadores, MP que impõe multas deve ser mais uma que não "cola"

MARCO PIQUINI

A Medida Provisória 374, que institui multas de 300% sobre o valor das transações sem notas fiscais, pode se tornar mais uma das leis que "não colam", na opinião de contadores de São Paulo. A exigência poderá ser contornada pelo profissional liberal ou comerciante diante da prática de se oferecer desconto para as compras ou pagamentos de serviços sem nota.

"Pedir nota não é hábito do brasileiro e isso só vai mudar com a evolução cultural e política do País", comentou Ernani Ferreira Lima, da Quantum Assessoria, que faz planejamento contábil para empresas de porte médio e grande. "O exemplo tem de vir de cima e hoje não há clima moral para mudar essa atitude", completou Francisco Bragança Neto, contador da Zona Leste da Capital, com 206 clientes, 80% deles

pequenos comerciantes. José Ismar da Fonseca, presidente do Conselho Regional dos Contadores de São Paulo, acredita que a Receita não terá condições de fiscalizar o cumprimento da medida



Impostos sobre a nota podem ultrapassar 20%

PEDIR NOTA NÃO FAZ PARTE DOS HÁBITOS

provisória. O montante dos impostos, segundo os contadores, vai atrapalhar o cumprimento da lei. "Muita gente vai faltar se der nota para todas as vendas", comentou Fonseca. "É engano pensar

que o faturamento ocultado está enriquecendo a pessoa jurídica ou os sócios das empresas", opinou Ferreira Lima. Os impostos sobre a nota podem chegar a 13%, se for descontado o crédito a receber do

ICMS. Mas pode subir para 20%, ou mais, se o comerciante não tiver nota de compra da mercadoria, o que é comum, segundo os contadores. "O acerto desse estoque sem nota será um problema", antecipou Bragança Neto.

O cumprimento da lei, no entanto, poderia melhorar a administração das empresas ou negócios. "Ninguém mais sabe se o lucro vem da sonegação ou do negócio em si", afirmou Bragança Neto.

Os contadores aconselham profissionais liberais e comerciantes a exigir notas na compra de estoques para evitar problemas.

Informação obrigatória

A Medida Provisória nº 368 exige que todos os comerciantes e prestadores de serviços afixem placas em local visível reproduzindo os artigos de 1 a 4, para conhecimento do consumidor, conforme exemplo abaixo:

Art. 1º — A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;
b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito de legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo.

Art. 2º — Caracteriza comissão de receitas ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º — Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º — A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

O descumprimento dessa exigências sujeita os infratores, conforme a MP, às seguintes penalidades:

Art. 5º — Em todo local onde se proceda a venda de bens ou a prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 4º desta medida Provisória, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º — A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência — Ufir mensal, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor, vinculados ao Ministério da Justiça.

§2º — A multa será re aplicada a cada 10 dias se não atendida a exigência a que se refere o "caput" deste artigo.